



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900007/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.210 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos processos relativos a pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório alegado incumbe ao postulante. No caso, diante da ausência de comprovação pela recorrente da legitimidade do crédito de IPI, mormente quando esse sequer foi escriturado nos livros fiscais, não há como acolher a sua pretensão de ressarcimento.

A compensação tributária pressupõe a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado no encontro de contas, nos termos do art. 170 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Vinícius Guimarães (Suplente

convocado) e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS DE IPI. NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS A COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se à apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos, que comprovam o direito creditório pleiteado. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS ENSEJADORES DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se, cumulativamente, a que seja efetivamente onerada pelo imposto a aquisição do insumo e que este seja adquirido para utilização no processo de industrialização, bem como esteja compreendido na conceituação de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem estabelecida pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Versa o processo sobre o PERDCOMP nº 10829.72902.111104.1.1.01-3051, transmitido em 11/11/2004, para ressarcimento/compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 3º trimestre de 2004, no montante de R\$78.856,75.

O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas em face da ausência de apresentação das notas fiscais de entrada, aplicação dos insumos na industrialização de produtos não tributados, bens fora do conceito de insumo, falta de registro dos créditos no Livro Registro de Entradas (LRE) e no Livro Registro de Apuração do IPI (LRAIPI) e ausência de estorno no Livro de Apuração do IPI.

A contribuinte apresentou sua defesa, alegando, em síntese, o que se segue:

- Como os produtos resultantes da industrialização da Manifestante estão sujeitos a alíquota zero, o IPI incidente sobre as aquisições de materiais de embalagens utilizadas na industrialização restaria credor na sua conta gráfica, razão pela qual a Manifestante formulou seu pedido de ressarcimento de créditos de IPI, como previsto no art. 8º da Instrução Normativa nº 21/97, para utilização na compensação com outros débitos.

- O fato é que a Manifestante adquiriu materiais de embalagens com a incidência do IPI, o qual veio incluso no preço da mercadoria, porquanto é seu direito, legal, constitucional e incontestável de apropriá-lo em seus registros fiscais.

- A Manifestante não possui débito pelas saídas, portanto, ao proceder ao pedido de ressarcimento dos referidos créditos, cuidou de elaborar planilha demonstrativa de cada documento formador do crédito solicitado. Assim, não há razão alguma para que este crédito não seja reconhecido em sua integralidade, mesmo porque o Despacho Decisório pouco diz a respeito deste não reconhecimento, atendo-se a afirmar somente que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O julgador de primeira instância não acolheu as razões de defesa da interessada, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

- Ao contribuinte foi oportunizada por três vezes a possibilidade de apresentação das notas de aquisição de insumos e não houve qualquer movimento nessa direção.

- Na peça de insurgência, mais uma vez, a contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de entrada ou pelos menos uma amostra delas, além de sequer contestar os motivos do não reconhecimento do direito creditório pela autoridade fiscal.

- O ônus da prova quando se pede um provimento por parte do Estado pertence ao interessado, e não ao Fisco. A parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Cientificada dessa decisão em 25/06/2015, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/07/2016, sustentando, em síntese:

- O direito ao crédito do IPI relativo a produtos não tributados decorre do princípio constitucional da não cumulatividade previsto no artigo 153, § 3º, II da CF. Resta claro, a garantia do aproveitamento de créditos na não incidência, uma vez que envolvem produtos industrializados. Ademais, o não aproveitamento ou anulação tornariam o imposto cumulativo.

- A necessidade de o insumo ser consumido no processo fabril, de que trata o Regulamento do IPI, não demanda que este tenha contato direto com o produto em fabricação, sendo este “requisito” verdadeira inovação do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979. No caso em comento, as embalagens detentoras dos créditos que a recorrente pretende compensar são intimamente relacionadas ao processo de fabricação do produto final, noutras palavras, a atividade fim da empresa não seria possível, acaso não possa ser acondicionada em embalagens para transporte e acondicionamento. A presente demanda deve ser julgada utilizando-se, por analogia, entendimento do STJ pacificado no Resp nº 1.075.508/SC – citado anteriormente, que expressamente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do IPI.

- Não se afigura legítima a recusa da administração pública em conceder o crédito, após a verificação de parcela das notas fiscais de entrada, bem como da planilha apresentada pela ora recorrente. É facilmente verificável a ausência de motivação da autuação ora guerreada. Isto porque o próprio Agente Fiscal atesta que houve a entrada de insumos na empresa ora recorrida, em sendo passíveis de crédito, alternativa não resta, se não o deferimento da apropriação, sob pena de ferir de morte o princípio da não cumulatividade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Da leitura do Despacho Decisório e do Relatório Fiscal (fls. 110/118) observa-se que as glosas da fiscalização foram devidamente fundamentadas, não havendo que se falar em falta de motivação.

O fato de o autuante mencionar a entrada de bens ou "insumos" no estabelecimento da recorrente, não representa nenhuma contradição com o fato de, em conformidade com a legislação vigente, não ter reconhecido o direito creditório em face da ausência de comprovação das efetivas aquisições, aplicação dos insumos na industrialização de produtos não tributados, bens fora do conceito de insumo, falta de registro dos créditos nos livros e ausência de estorno.

Como se sabe, nos casos de pedidos de contribuintes de reconhecimento de direito creditório, como o presente, o ônus da prova é da contribuinte, a quem cabe a demonstração cabimento do seu pleito, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99, segundo a regra geral no sentido de que quem pleiteia um direito deve prová-lo.

Não obtendo êxito em seu pleito no despacho decisório, poderia a contribuinte apresentar a documentação que comprovaria o seu direito juntamente com a manifestação de inconformidade, o que não fez a ora interessada. Tampouco no recurso voluntário a contribuinte ocupou-se de juntar as provas do seu direito creditório.

Conforme prescreve o Regulamento do IPI/2002, em seu art. 196, o direito à utilização do crédito do IPI está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração no Regulamento. Determina o art. 190 do RIPI/2002 que os créditos devem ser escriturados em seus livros fiscais à vista do documento que lhes confira legitimidade.¹

¹ Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 2º;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal.

§ 2º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

No caso, apurou a fiscalização, e não foi infirmado pela recorrente/impugnante no curso do processo, que a contribuinte, além de não cumprir as exigências regulamentares relativas à adequada escrituração do crédito, não apresentou os documentos fiscais das aquisições, apesar das oportunidades que lhe foram oferecidas, como se vê abaixo:

(...) Vale dizer, a falta de apresentação da documentação comprobatória de pedido de ressarcimento de créditos do IPI (notas fiscais de compra com a identificação dos insumos), obsta a análise da legitimidade de eventuais créditos e impõe a glosa deles.

A fiscalizada não apresentou as notas fiscais de entrada informadas nos PER/DComp sob análise, que foram solicitadas mediante o Termo de Início de Fiscalização, de 10/12/2008; o Termo de Intimação no 1, de 28/01/2009 e o Termo de Intimação nº 2, de 10/02/2009.

Em resposta a este Último Termo de Intimação, em 12/02/2009, a fiscalizada asseverou, em síntese, que tais notas fiscais de entrada não foram encontradas e solicitou mais 60 (sessenta) dias para apresentá-las; sendo prorrogado o prazo, por esta fiscalização, até o dia 20/02/2009.

No entanto, até a presente data, a fiscalizada não apresentou a esta fiscalização as aludidas notas fiscais.

Desta forma, considerando que cabe ao contribuinte manter sob sua guarda os documentos que conferem legitimidade aos créditos escriturados em seus livros fiscais, nos termos da legislação supracitada, e a não apresentação pela fiscalizada das notas fiscais que conferem legitimidade aos créditos informados nos PER/DComp nº 403818412003050411016011 e 108297290211110411013051, temos como imperioso o não acolhimento dos ressarcimentos em comento

(...)

Sendo assim, cumpre assinalar que a fiscalizada, não obstante pedir o ressarcimento de determinados créditos do IPI, não escriturou tais créditos, pois considerou tais operações como "operações sem crédito do imposto — outras" e, por conseguinte, não consta do LARIPI o saldo credor pleiteado como ressarcimento, conforme cópias anexas do LARIPI e do Livro de Entradas; sendo imperioso, pois, o não acolhimento da totalidade dos créditos do IPI pleiteados pela fiscalizada.

(...)

A fiscalizada também não cumpriu todas as formalidades dispostas na legislação vigente à época da formalização do pedido em comento, vale dizer, ela não procedeu, no Livro Registro de Apuração do IPI, ao estorno do valor solicitado a título de ressarcimento, no período de apuração correspondente

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Art. 196. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.

à data de sua apresentação (03/05/2004 e 11/11/2004), assecuratório de que tal valor solicitado não seja aproveitado em duplicidade, infringindo, assim, o artigo 15 da Instrução Normativa SRF no 210, de 30/09/2002, e o artigo 17 da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004, os quais disciplinavam o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI:

(...)

Assim, diante da ausência de comprovação pela recorrente da efetiva existência das aquisições que amparariam eventual crédito de IPI e da irregularidade na sua escrituração, não há como acolher a sua pretensão de ressarcimento.

Ademais, a maioria dos insumos informados pela contribuinte nas planilhas foi aplicada na industrialização de produtos não tributados (NT) (leite, coalhada e bebida láctea), o que afasta o direito creditório nos termos da Súmula CARF nº 20 (Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT"), de aplicação obrigatória pelos membros deste CARF.

Com relação à compensação, ela somente seria cabível com a utilização de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, conforme determina expressamente o *caput* do art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora